Documento:862279

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009859-61.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA ADVOGADO (A): LEONARDO SILVA LIMA (OAB TO005620)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNICÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ANOTAÇÕES POR DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva constitui modalidade de medida cautelar, a qual se tornou exceção no sistema processual penal, especialmente após a edição da Lei nº 12.040/11, de forma que, ainda que atendidos os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal, o não preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP conduz à concessão da liberdade provisória. 3. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração delitiva. Todavia, assiste razão à impetrante quanto ao equívoco ao considerar o periculum libertatis do paciente, na medida em que o registro criminal anterior mencionado no decisum refere-se a um único Termo Circunstanciado

de Ocorrência decorrente de delitos de menor potencial ofensivo.

- 4. No caso, o periculum libertatis do paciente não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente.

 5. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando
- eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.
- 6. Ordem concedida, para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, impondo—lhe, contudo, as medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, sem prejuízo de nova segregação no caso de descumprimento de uma das medidas cautelares impostas, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Silva Lima, advogado, em favor do paciente GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Consta do Inquérito Policial que no dia 30 de junho de 2023, por volta das 07h30min, na Rua 20, Quadra 12, Lote 11, Parque Bom Viver, em Araguaína, o ora paciente, juntamente com os indiciados Wellington da Silva Leal e Joelson Silva Pereira, foram presos em flagrante delito por manterem em depósito/guardarem drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por associarem—se para o fim de traficar drogas e por manterem sob sua posse arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, os agentes policias investigavam organização criminosa e tráfico de drogas quando, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram duas porções de maconha, pesando 926g e 52g, apetrechos típicos da traficância (rolos de plástico filme, embalagens de zipl lock, mochila camuflada), 3 munições calibre .32, 1 revólver calibre .32, 6 munições calibre .36, 1 arma caseira calibre .36, coldre, aparelhos celulares, comprovantes de depósitos e 4 cartões bancários.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, o d. juiz a quo homologou, em 01/07/2023, o ergastulamento flagrancial, concedendo liberdade provisória a Joelson, e, com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, concedendo prisão domiciliar a Wellington em decorrência de sua condição de paraplegia.

No presente remédio constitucional, o impetrante sustenta a inexistência de fundamentos concretos capazes de justificar a prisão preventiva, sendo o paciente primário, com ocupação e rendimentos lícitos, residência fixa, e que é dependente químico desde os 16 anos de idade.

Sustenta a inexistência de riscos à ordem pública, não se tratando de pessoa de índole criminosa, sem antecedentes, e que sequer restou

individualizada sua conduta, de modo que não haveria justificativa para manutenção de sua prisão.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 9.

Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Depreende—se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra—se preso preventivamente em decorrência das supostas práticas dos crimes de posse irregular de arma de fogo e munição de uso permitido (art. 19, da Lei nº 10.826/2003), tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006).

Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota—se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência n° 00059884/2023, auto de exibição e apreensão n° 193/2023, exame preliminar de substância entorpecente, relatório de missão policial e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (evento 1 — autos n° 0014155—11.2023.8.27.2706).

Certo é que a gravidade abstrata dos crimes telados não pode, por si só, gerar ofensa à ordem pública porque, se assim o fosse, a prisão cautelar estaria institucionalizada em qualquer tipo de infração. Tampouco, uma prisão cautelar pode sustentar—se exclusivamente no temor da sociedade diante do delito.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, o magistrado assentou: "(...) No entanto, e por fim, após decretada poderá o juiz revogá-la se, no curso da investigação ou do processo, verificar a falta de motivos para que ela subsista, bem como poderá novamente decretá-la, agora até de ofício, se sobrevierem novas razões que a justifiquem, revisando-a a cada 90 (noventa) dias, quanto a sua necessidade, mediante decisão fundamentada, sob pena de se tornar prisão ilegal (art. 316 do CPP). Ante os fundamentos jurídicos acima, entendo necessária a prisão preventiva, por observar presentes a existência de crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade, pois

presentes os seguintes fatos:

- a) a prisão ocorreu como decorrência de investigação policial prévia, que já acompanhava a conduta criminosa dos agentes, culminando na representação pela Autoridade Policial de busca e apreensão domiciliar, 0013621-67.2023.8.27.2706, que fora deferida no dia 29.06.2023 (evento 6, DECDESPA1);
- b) o flagrado WELLINGTON DA SILVA LEAL possui condenação criminal transitada em julgado no processo 0009630-98.2014.8.27.2706/TO, evento 100, SENT1 a uma pena final de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, do Código Penal; c) o flagrado WELLINGTON DA SILVA LEAL responde a ação penal
- 5010818-75.2013.8.27.2706 pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.
- d) o flagrado GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA responde ao termo circunstanciado de ocorrência n. 0004172-85.2023.8.27.2706 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 34 da Lei de Contravencoes Penais, art. 132 do Código Penal e art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Observo que na ocasião foram apreendidas, além da substância entorpecente, armas de fogo acompanhadas de munições, coldre, arma de fogo caseira, celulares, cartões bancários, uma motocicleta, rolos de plástico filme e embalagens pequenas zip lock.

Também registro que as diligências policiais efetivadas no cumprimento da ordem de busca e apreensão acima citada culminaram na prisão em flagrante de outras onze pessoas, também pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de delitos do Estatuto do Desarmamento.

 (\ldots)

Por outro lado, quanto à JOELSON SILVA PEREIRA observo que não responde a outros procedimentos criminais, e também não foi sequer citado no relatório da investigação policial (evento 1, RELT1), na representação pela busca e apreensão (evento 1, INIC2) ou na decisão que a deferiu (evento 6, DECDESPA1).

Assim, e por não vislumbrar a possibilidade de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (inciso III do art. 310 do CPP), nem de conceder a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), mas sim por haver elementos fáticos a ensejar a manutenção de sua prisão cautelar (art. 312 do CPP), em especial para fins de garantir a ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória e decreto a prisão preventiva WELLINGTON DA SILVA LEAL e GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA.

No entanto, quanto à WELLINGTON DA SILVA LEAL verificou-se durante a realização da audiência de custódia que é portador de tetraplegia, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal, substituo sua prisão preventiva pela domiciliar, consistente no recolhimento do investigado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317)." Destaques originais.

Na hipótese em epígrafe, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva, abstraída do anterior registro, em desfavor do paciente, do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0004172-85.2023.8.27.2706 .

Em que pese ser amplamente aceita a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva, no caso em apreço essa possibilidade não se mostra

tão evidente, daí porque se revela inidônea o fundamento da prisão. Com efeito, analisando Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0004172-85.2023.8.27.2706 citado no decreto prisional, temos que o mesmo foi registrado com o intuito de apurar supostos ilícitos penais cometidos pelo paciente que teriam consistido em: posse de droga para uso próprio (art. 28, da Lei nº 11.343/2006), dirigir veículo pondo em perigo a segurança alheia (art. 34, da Lei das Contravencoes Penais) e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, do Código Penal). Então, conquanto se atribua ao paciente a prática de ilícitos no aludido TCO, sem imiscuir no mérito de suas práticas, trata-se de infrações de menor potencial ofensivo, com penas previstas de detenção, sendo certo que os fatos ali delineados foram praticados num mesmo contexto. Registra-se ainda que, tal como o flagranteado Joelson Silva Pereira, o paciente também não havia sido citado no relatório da investigação policial que fundamentou a ordem busca e apreensão e resultou na prisão em flagrante do paciente e demais suspeitos. De fato, no aludido relatório, dentre os presos em flagrante, apenas Wellington da Silva Leal é citado. sendo que a busca e apreensão foi cumprida justamente na casa deste, onde Joelson e Gustavo também estavam por ocasião da ação policial. Nessa tessitura, bem se vê que, embora motivada a decisão que decretou a prisão preventiva, os fundamentos ali esposados partiram de rigor exacerbado em relação ao paciente, por considerar a existência de periculum libertatis tão somente em razão de um único registro criminal que não se revela suficiente para tanto.

Então, o periculum libertatis de Gustavo Santiago Laudares Pereira não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente.

Tais situações, aliadas à ausência de outros envolvimentos criminais, conforme consulta ao sistema e-proc, bem como a comprovação do domicílio no distrito da culpa e do exercício de trabalho lícito (entregador autônomo - evento 1, CHEQ5), demonstram ser excessiva, nesse momento processual, a manutenção da custódia cautelar. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ANOTAÇÕES POR DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE CONSTATA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Matérias não enfrentadas na Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. Salvo especial justificação, desnecessários são os muitos gravosos danos da prisão preventiva ao recorrente que possui meras anotações anteriores na certidão de antecedentes criminais por delitos de pequeno potencial ofensivo, previstos no no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em que foi aplicada pena restritiva de direito, no art. 16 da Lei n. 6.368/76 e no art. 150 do CP, onde foi realizada transação penal. 3. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, e nesta extensão, provido, para a soltura do paciente, HENRIQUE CESAR SIMAS, o que não impede nova e

fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual. (STJ - RHC: 86819 MG 2017/0166815-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, não há falar em decreto prisional desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de primeiro grau a quantidade e a natureza das drogas apreendidas. 3. Todavia, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaquarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente. É que se está diante de crime praticado sem violência ou grave ameaça e que não revela, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, pois se trata da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes e da apreensão de quantidade de droga que, embora justifique a atuação cautelar estatal, autoriza a imposição de cautela menos severa. 4. Ordem concedida, ratificada a liminar, para substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ - HC: 771157 MG 2022/0292164-9, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022) grifei HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPOSTA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE DROGAS QUE DEPENDE DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. DECRETO CAUTELAR COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM O CÁRCERE. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - 0,002G (DOIS GRAMAS) DE "COCAÍNA" E 0,002G (DOIS GRAMAS) DE "MACONHA". PACIENTE COM APONTAMENTOS APENAS EM CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COM ENDEREÇO FIXO E EMPREGO LÍCITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NESTE CASO DEVEM SER PONDERADAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (TJPR - 4º C. Criminal -0021749-86.2022.8.16.0000 - Jacarezinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 12.05.2022) (TJ-PR - HC: 00217498620228160000 Jacarezinho 0021749-86.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pedro Luis Sanson Corat, Data de Julgamento: 12/05/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/05/2022) grifei EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PROCESSUAL -- INEXISTÊNCIA DO "PERICULUM LIBERTATIS" - RESTITUIÇÃO DA LIBERDADE COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -ORDEM CONCEDIDA. 01. Não demonstrado, de forma inequívoca, o risco concreto que a liberdade de paciente primário e sem antecedentes criminais

implica à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, impõe—se a restituição da liberdade. 02. Cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando as circunstâncias que motivaram a prisão da paciente, a natureza do crime, bem como as suas condições pessoais, demonstrarem ser tal substituição suficiente. (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.172997—1/000, Relator (a): Des.(a) Fortuna Grion , 3º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023)

Destarte, diferentemente do que decidido pelo douto Juízo impetrado, verifico que, no caso específico do paciente, as circunstâncias acima declinadas autorizam a conclusão pela suficiência da concessão de liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão.

Isto porque, não desprezando a gravidade das acusações lançadas contra o paciente, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social.

Ademais, a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

A propósito, é a lição dos doutrinadores Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal: A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

Destaca—se que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.

As particularidades acima apontadas não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e evidenciam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Portanto, ressaem inidôneos os fundamentos lançados na decisão, porquanto não demonstrado efetivamente o periculum libertatis, sendo suficiente e proporcional a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Embora o decreto preventivo haja mencionado fatos concretos que evidenciam o periculum libertatis - apreensão de certa quantidade de droga e risco de reiteração delitiva da paciente, tendo em vista que responde a outro processo por lesão corporal em âmbito doméstico -, não se mostram tais circunstâncias suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, máxime porque o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e a quantidade de drogas encontrada em seu poder não tem o condão de, isoladamente, indicar prática habitual de comércio de entorpecentes. 3. Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz, à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado — a proteção do bem jurídico sob ameaca - de forma menos gravosa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 809.556/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas cautelares diversas à prisão, previstas no artigo 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo, enquanto durar a ação penal, para informar e justificar atividades; b) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, boates, casas de shows e similares, bem como a quaisquer outros estabelecimentos congêneres onde haja venda, consumo e fornecimento (ainda que gratuito) de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes; c) proibição de se ausentar da Comarca, sem a prévia autorização do Juízo; e d) recolhimento domiciliar no período noturno.

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, para revogar o decreto de prisão preventiva de GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA, impondo ao paciente as medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V,, do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Por fim, ressalto que o descumprimento de uma das medidas cautelares impostas ao paciente poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862279v15 e do código CRC c104da2b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 5/9/2023, às 17:4:41

0009859-61.2023.8.27.2700

862279 .V15

Documento:862282

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009859-61.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA ADVOGADO (A): LEONARDO SILVA LIMA (OAB TO005620)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ANOTAÇÕES POR DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva constitui modalidade de medida cautelar, a qual se tornou exceção no sistema processual penal, especialmente após a edição da Lei n° 12.040/11, de forma que, ainda que atendidos os requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal, o não preenchimento dos reguisitos do art. 312 do CPP conduz à concessão da liberdade provisória.

3. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva com base na

garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração delitiva. Todavia, assiste razão à impetrante quanto ao equívoco ao considerar o periculum libertatis do paciente, na medida em que o registro criminal anterior mencionado no decisum refere-se a um único Termo Circunstanciado de Ocorrência decorrente de delitos de menor potencial ofensivo. 4. No caso, o periculum libertatis do paciente não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente. 5. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.

6. Ordem concedida, para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, impondo—lhe, contudo, as medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, sem prejuízo de nova segregação no caso de descumprimento de uma das medidas cautelares impostas, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP.
ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM de habeas corpus em definitivo, para revogar o decreto de prisão preventiva de GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA, impondo ao paciente as medidas alternativas previstas no art. 319, I, II, IV e V,, do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Por fim, ressalto que o descumprimento de uma das medidas cautelares impostas ao paciente poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 05 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862282v8 e do código CRC 34db02e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 12/9/2023, às 16:13:0

0009859-61.2023.8.27.2700

862282 .V8

Documento:862271

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0009859-61.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO SILVA LIMA (OAB TO005620)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leonardo Silva Lima, advogado, em favor do paciente GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

Consta do Inquérito Policial que no dia 30 de junho de 2023, por volta das 07h30min, na Rua 20, Quadra 12, Lote 11, Parque Bom Viver, em Araguaína, o ora paciente, juntamente com os indiciados Wellington da Silva Leas e Joelson Silva Pereira, foram presos em flagrante delito por manterem em depósito/guardarem drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por associarem—se para o fim de traficar drogas e por manterem sob sua posse arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme o apurado, nas circunstancias de tempo e lugar acima mencionadas, os agentes policias investigavam organização criminosa e tráfico de drogas quando, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, encontraram duas porções de maconha, pesando 926g e 52g, apetrechos típicos da traficância (rolos de plástico filme, embalagens de zipl lock, mochila camuflada), 3

munições calibre .32, 1 revólver calibre .32, 6 munições calibre .36, 1 arma caseira calibre .36, coldre, aparelhos celulares, comprovantes de depósitos e 4 cartões bancários.

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, naquela instância, o d. juiz a quo homologou, em 01/07/2023, o ergastulamento flagrancial, concedendo liberdade provisória a Joelson, e, com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, concedendo prisão domiciliar a Wellington em decorrência de sua condição de paraplegia.

No presente remédio constitucional, o impetrante sustenta a inexistência de fundamentos concretos capazes de justificar a prisão preventiva, sendo o paciente primário, com ocupação e rendimentos lícitos, residência fixa, e que é dependente químico desde os 16 anos de idade.

Sustenta a inexistência de riscos à ordem pública, não se tratando de pessoa de índole criminosa, sem antecedentes, e que sequer restou individualizada sua conduta, de modo que não haveria justificativa para manutenção de sua prisão.

Ao final, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal, providências a serem confirmadas por ocasião do julgamento de mérito do presente writ.

Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Com vista, Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem, no parecer exarado no evento 9.

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 862271v2 e do código CRC 3d637a7c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 16/8/2023, às 9:27:12

0009859-61.2023.8.27.2700

862271 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009859-61.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO SILVA LIMA (OAB TO005620)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araquaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 5/9/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/09/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0009859-61.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

PACIENTE: GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA

ADVOGADO (A): LEONARDO SILVA LIMA (OAB TO005620)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Araguaína

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS EM DEFINITIVO, PARA REVOGAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DE GUSTAVO SANTIAGO LAUDARES PEREIRA, IMPONDO AO PACIENTE AS MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319, I, II, IV E V,, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU JULGAR NECESSÁRIAS. POR FIM, RESSALTO QUE O DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE PODERÁ ACARRETAR SUA SEGREGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário